



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006934-90.2016.4.03.0000/MS**2016.03.00.006934-  
0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO SONCELA  
ADVOGADO : MS014145 KLEBER MORENO SONCELA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS DE COBRANCAS  
: LTDA e outros(as)  
: FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO  
: CLAUDIONOR MEDINA DE GOES  
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00052699620074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS.**

I - Conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação declaratória de inexistência de responsabilidade tributária.

II - Demanda ajuizada após a propositura da execução fiscal relativa ao mesmo crédito, sendo que a ação declaratória possui finalidade semelhante à dos embargos à execução, ou seja, a desconstituição do título em relação ao seu autor, o que recomenda a reunião dos feitos perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais.

III - Solução que não é incompatível com a especialização do Juízo da Vara de Execuções Fiscais, preservando a sua competência para tratar de questões relacionadas ao crédito exequendo.

IV - Conflito improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande - MS, o Suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

**COTRIM GUIMARÃES**

**Desembargador Federal Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS PAULO COTRIM GUIMARAES:10056  
Nº de Série do Certificado: 35E71261813E6CB4  
Data e Hora: 12/07/2018 19:51:16

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006934-90.2016.4.03.0000/MS**

2016.03.00.006934-  
0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO SONCELA  
ADVOGADO : MS014145 KLEBER MORENO SONCELA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS DE COBRANCAS  
: LTDA e outros(as)  
: FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO  
: CLAUDIONOR MEDINA DE GOES  
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS  
No. ORIG. : 00052699620074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande - MS em relação ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande - MS nos autos de *ação declaratória* proposta por José Aparecido Soncela contra a União Federal (Fazenda Nacional) e outros.

O Juízo Suscitante foi designado para a apreciação de eventuais medidas urgentes (fl. 218).

A Procuradoria Regional da República opinou no sentido do prosseguimento do feito (fls. 211/211-verso).

**É o relatório.**

**VOTO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** O presente conflito negativo de competência foi suscitado nos autos de *ação declaratória* proposta por José Aparecido Soncela contra a União Federal (Fazenda Nacional) e outros em que a parte autora postula, em

apertada síntese, a declaração de inexistência de responsabilidade pelo débito cobrado na execução fiscal nº 2002.60.00.003017-6.

O feito foi distribuído perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande - MS, que acolheu manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) e declinou da competência para o Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande - MS, tendo em vista a *anterior distribuição da execução fiscal* e a ocorrência de *conexão* entre as demandas.

Redistribuído o feito, sobreveio a decisão de fls. 212/216 em que o Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande - MS suscitou conflito negativo de competência, sob o fundamento, em síntese, de que a ação declaratória não poderia ser processada naquele Juízo, tendo em vista a *especialização* da sua competência no processamento de execuções fiscais, não sendo aplicável a aduzida conexão, por se tratar de critério referente à competência relativa. Também ressaltou que a admissão do processamento de outras demandas desvirtuaria a finalidade almejada com a criação da vara especializada, cujos contornos estão previstos no Provimento nº 56/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Feita uma breve síntese dos fundamentos aduzidos, entendo que não assiste razão ao Juízo Suscitante.

Embora já tenha proferido votos em sentido contrário, refletindo um pouco mais a respeito da matéria, sobretudo diante do entendimento *majoritário* da Segunda Seção desta Corte Regional Federal, especializada em matéria tributária, bem como pela necessidade de *uniformização da jurisprudência* dos Tribunais, entendo por bem em modificar o posicionamento que até então vinha adotando.

Com efeito, a ação declaratória objeto do presente conflito veicula matéria típica de embargos à execução fiscal, de modo que pode ser processada perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais, e a competência do Juízo Suscitado não pode ser considerada como absoluta, sendo possível o reconhecimento da conexão e a reunião dos feitos perante o juízo especializado (Vara de Execuções Fiscais). Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decidum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, AINTARESP 1064761, Registro 201700483590, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 24.10.2017)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.** - Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes desta corte e do STJ. - Conflito negativo de competência desprovido para declarar a competência do suscitante. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC nº 20.401, Registro nº 00043903220164030000, Rel. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, DJ 16.03.2018)

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.** I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal. II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017) III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015). IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva. V. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC nº 21.442, Registro nº 00029047520174030000, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJ 15.09.2017)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande - MS, o Suscitante.

**É como voto.**

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS PAULO COTRIM GUIMARAES:10056

Nº de Série do Certificado: 35E71261813E6CB4

Data e Hora: 12/07/2018 19:51:19

---

